



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.000462/2002-25  
**Recurso n°** 157.202 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
**Acórdão n°** 106-17.031  
**Sessão de** 7 de agosto de 2008  
**Recorrente** DRAUSIO LÚCIO BARRETO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**


Ano-calendário: 1997, 1998

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS NOS FINS PÚBLICOS DEFINIDOS PELO ENTE ESTATAL - AUSÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência do imposto de renda e, portanto, devem ser consideradas como rendimentos tributáveis na Declaração Ajuste Anual do contribuinte parlamentar, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte parlamentar e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Comprovada a utilização dos recursos nos fins públicos definidos pela Assembléia Legislativa pelo contribuinte parlamentar, deve-se exonerar o recorrente da imposição fiscal.

Recurso volutário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRAUSIO LÚCIO BARRETO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (relatora) que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator Designado

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.



## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37 a 40 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 34 a 36 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$54.351,25, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, anos-calendário 1997 e 1998, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos de fls. 39 e 40 - volume 1 e ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 32 e 33, verifica-se que foi apurada omissão de rendimentos recebidos a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", no valor mensal de 1.250 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), ao longo dos anos-calendário 1997 e 1998.

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 14.108 (fls. 2234 a 2245 - volume X), de 12/01/2006, assim ementando:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", esta deve ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.*

*Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.*

*MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO -INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC - Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.*

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 12/01/2007 (vide AR de fl. 2252 - volume X), o contribuinte apresentou, em 08/02/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 2258 a 2279 - volume XI, apresentando as razões de sua irresignação a seguir resumidas.

#### TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PARA A FONTE PAGADORA

O contribuinte alega que o pólo passivo da relação jurídica tributária, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, pode ser ocupado por terceiro, determinado em lei. Assim, ainda que se admita, para efeito de argumentação, que a verba recebida estivesse sujeita à retenção de imposto pela fonte pagadora, cabia a ela (fonte pagadora) a retenção e o recolhimento do imposto, na qualidade de responsável, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998. Menciona, ainda, o art. 103 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, Parecer Normativo Cosit nº 1, de 1995, para reforçar que a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto, ainda que não o tenha recolhido. Reproduz jurisprudência judicial sobre o tema.

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

O recorrente sustenta que a Constituição Federal, a par de atribuir a União a competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III), determinou que as normas gerais em matéria tributária fossem objeto de lei complementar (descrição da hipótese de incidência, bem como sua base de cálculo), conforme disposto em seu art. 146, inciso II, alínea “c”.

Prossegue afirmando que o Código Tributário Nacional – CTN, recepcionado pela ordem constitucional vigente com *status* de lei complementar, define o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do imposto de renda, atribuindo, ainda, a fonte pagadora à condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam (arts. 43 a 45).

Sustenta que não é qualquer renda auferida que faz nascer à obrigação tributária decorrente da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, sendo necessário a caracterização de um acréscimo patrimonial ou a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica. Cita diversos textos doutrinários para corroborar o seu entendimento. Assim, toda e qualquer lei ordinária que vier a tratar do tributo em tela deverá enquadrar-se nos limites traçados pelo CTN.

#### INCORRÊNCIA DO FATO TRIBUTÁVEL

O recorrente alega que o chamado “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem” não constitui rendimento tributável, pois:

- são creditados como antecipação de reembolso de despesas dispostas na legislação de origem, tendo em vista que é destinado a recompor gastos incorridos pelos parlamentares para manutenção de gabinete;
- tem natureza indenizatória, o que afasta de plano a incidência do imposto em tela sobre tais valores, eis que nada acrescem ao patrimônio, visando apenas repor uma perda;

- essa verba passou a ser adiantada aos parlamentares e não reembolsadas ao final do período, em nada alterando sua natureza, uma vez que a legislação de regência desses auxílios expressamente prevê que estes são substitutos de determinadas verbas antes recebidas pelos integrantes da Assembléia Legislativa;
- não há que se falar em acréscimo patrimonial e, muito menos, em aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, já que a verba recebida foi efetivamente gasta ao que era destinada, conforme documentação em anexo.

Cita jurisprudência judicial sobre o assunto.

#### EXORBITÂNCIA DA MULTA

Discorre longamente sobre a aplicação da multa de ofício alegando ser esta confiscatória e defende que o art. 150, inciso IV da Constituição Federal não se aplica apenas a tributo. Sustenta que o julgador pode, ou ainda, deve reduzir o valor da multa considerada abusiva. Cita doutrinadores e jurisprudência judicial sobre o assunto.

Distribuído o processo a esta Conselheira, veio numerado até à fl. 2313 - volume XI (última).



## Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### 1 Transferência do ônus para a fonte pagadora

Preliminarmente, o recorrente alega erro de sujeição passiva, pois entende que a responsabilidade pelo imposto que ora exigido deveria ser atribuída à fonte pagadora e não ao beneficiário do rendimentos.

Antes de qualquer coisa, há que se resgatar alguns conceitos, fazendo uma análise sistemática da legislação pertinente, para que se possa resolver a questão aqui posta.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 121, definiu dois tipos de sujeito passivo, a saber:

*Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*[grifos nossos]*

Como se percebe, contribuinte e responsável são figuras que não se confundem. O primeiro tem relação **pessoal e direta** com o fato gerador enquanto que a obrigação tributária do segundo decorre de disposição expressa em lei.

No caso do imposto de renda, o contribuinte é o perceptor dos rendimentos, como se depreende pela leitura dos arts. 43 e 45 do CTN:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

*(grifei)*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 45 acima reproduzido dispõe que a lei pode atribuir à fonte pagadora a condição de responsável.

Feitas estas digressões, resta agora evidenciar quando o tributo deve ser exigido do contribuinte ou do responsável (fonte pagadora).

Como preceitua o art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

O art. 7º da Lei nº 7.713, mencionado pelo recorrente, assim dispõe:

*Art. 7º Ficam sujeitos a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

*I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*

*II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos a tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.*

Como se depreende do artigo acima transcrito, estão sujeitos à retenção na fonte, os rendimentos decorrentes do trabalho pagos por pessoa física ou jurídica, assim como os demais rendimentos pagos por pessoas jurídicas e que não sofram tributação exclusiva na fonte. Observa-se, contudo, que o dispositivo acima não excepcionou ou isentou estes rendimentos da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou a obrigação, por parte da fonte pagadora, de reter o imposto quando do pagamento do rendimento, a título de antecipação.

Por outro lado, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o art. 92 do RIR/94, vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

*Art. 92. A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de Ufir (Lei nº 8.383/81, art. 13, parágrafo único):*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções de que tratam os arts. 85 a 90.*

*§ 1º O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 68 a 74 ou 76, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no caput deste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 14).*

*§ 2º No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em cruzeiros reais, pela taxa média do dólar norte-americano fixada para compra e transformados em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do recebimento (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 8º, §§ 2º e 3º, e Lei nº 7.713/88, art. 27).*

Tem-se, portanto, que a obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar. E é por meio deste ajuste anual que se está fazendo a exigência, mesmo que não tenha havido a retenção do imposto de renda.

Da mesma forma, o art. 103 do Decreto nº 5.844, invocado pelo reclamante, determina que "*Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento desde, como se o houvesse retido.*" Ora, o referido artigo trata apenas da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, sem contudo, exonerar o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Quanto ao Parecer Normativo Cosit nº 1, de 1995, cumpre esclarecer que este não se aplica ao caso em discussão, pois trata da tributação incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho pagas a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Incentivada – PDV.

Nestes termos, inacolhível a preliminar levantada neste item pelo contribuinte.

## **2 Hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

Quanto à caracterização das hipóteses de incidência, importa transcrever o art. 150 da Constituição Federal (grifos nossos):



*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*[...]*

*6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".*

*[...]*

O texto constitucional deixa claro que, respeitados os limites acima estabelecidos, a competência da União para instituir tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto

específico. Assevera, ainda, que somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, anistia ou remissão).

Cabe lembrar, também que os dispositivos de lei que outorguem isenção devem ser interpretados literalmente, de acordo com disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Ao se analisar a questão da sujeição passiva do imposto de renda no item anterior, foram combatidos os principais argumentos levantados neste item pelo recorrente, restando claro que, no caso de rendimentos decorrentes do trabalho pagos por pessoa física ou jurídica, bem como dos demais rendimentos pagos por pessoas jurídicas e que não foram tributados exclusivamente na fonte, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Como já foi dito, no presente lançamento não se está exigindo do contribuinte o imposto que a fonte pagadora deveria ter retido e recolhido. O que se exige é a tributação dos valores recebidos a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", que no entender do contribuinte não estariam incluídos dentre as hipóteses de incidência do imposto de renda.

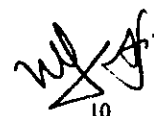
Como se demonstrará no item seguinte, as verbas recebidas pelo contribuinte constituem rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva anual.

Por fim, no que se refere aos precedentes judiciais reproduzidos pelo recorrente, cumpre esclarecer que tais decisões não tem caráter vinculante, valendo apenas entre as partes.

### **3 Incorrência do fato tributável**

O recorrente sustenta que as verbas parlamentares recebidas não constituem rendimentos tributáveis, fundamentando sua defesa em três pontos: (a) a verba recebida teria natureza indenizatória, o que a afasta do campo de incidência do imposto de renda; (b) os valores recebidos nada mais seriam do que antecipação de reembolso de despesas para manutenção de gabinete; e (c) não houve acréscimo patrimonial e, muito menos, aquisição de disponibilidade jurídica, uma vez que a verba recebida foi efetivamente gasta ao que era destinada.

Já foi que, nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.



Quanto aos rendimentos tributáveis, a Lei nº 7.713, de 1988, preceitua:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.*

Infere-se, assim, que de acordo com a Lei nº 7.713, de 1998, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º, dentre os quais existem verbas indenizatórias específicas de natureza distinta dos valores recebidos pelo contribuinte. Infere-se que, por se tratar de uma lista exaustiva, somente se poderá invocar a isenção com base neste artigo quanto à indenização for expressamente mencionada.

Como já dito, a tributação dos rendimentos independem de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Não existindo um dispositivo expresso em lei que conceda à isenção, o fato de uma verba ter caráter indenizatório, por si só, não a exclui do campo de incidência do imposto de renda, sendo necessário analisar se esta caracteriza acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade jurídica.

Por sua vez, assim dispõe o art. 45 do RIR/94:

*Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):*

[...]

*X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;*

[...]

Pela simples leitura do dispositivo acima, infere-se que as verbas para representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo, função ou emprego seriam tributáveis.

Assim, as verbas parlamentares em caráter permanente, pagas em quantias fixas as quais podem ser usadas pelo contribuinte de acordo com as necessidades que lhe convier, sem qualquer controle ou comprovação dos gastos, constituem rendimentos tributáveis.

Para poder o contribuinte eximir-se da tributação imposta, deve demonstrar que tais verbas seriam de fato um reembolso por despesas relativas à manutenção de seus gabinetes. Não basta alegar que tais valores teriam sido instituídos com o objetivo de suprir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes, hospedagem e demais despesas inerentes ao cargo e que, os valores anteriormente reembolsados, passaram a ser adiantados.

A teor do que dos autos consta, não existe previsão de qualquer forma de prestação de contas por parte dos deputados acerca da destinação dos valores ou de que os valores não gastos sejam devolvidos. Ao contrário, trata-se de verba recebida mensalmente em valor fixo, sem que se tenha demonstrado a existência de qualquer controle por parte da Assembléia Legislativa sobre os gastos efetuados ou da devolução dos valores não despendidos.

A simples apresentação de um conjunto de recibos (alguns sem identificação de a quem foi prestado o serviço) e de uma “prestação de conta” na qual o saldo não gasto passa indefinidamente para o mês seguinte, não configura, no meu entender, reembolso de despesas como quer fazer quer o contribuinte.

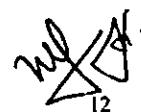
Diante de tudo quanto se expôs, concluo que as verbas recebidas pelo interessado constituem rendimento tributável.

#### **4 Exorbitância da multa**

Quanto à aplicação da multa de ofício de 75%, cumpre esclarecer que, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, como no caso que aqui se tem, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbitrio.

A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

No que se refere à alegação de confisco, estando a multa de ofício regularmente prevista em lei, não cabe qualquer manifestação por parte desta Câmara quanto a sua legalidade ou inconstitucionalidade, nos termos da Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes:




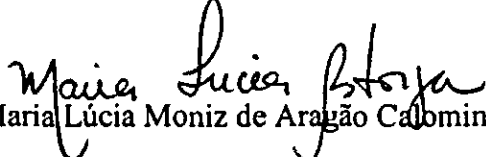
*Súmula 1.ª CC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Destarte, mantém-se a aplicação da multa de ofício.

## 5 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar levanta pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008. 

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

## Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Redator Designado

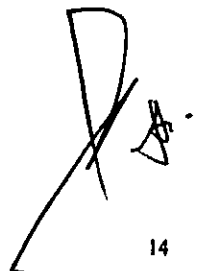
Toda a controvérsia cinge-se à discussão da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas mensalmente a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” pelos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo, no período de maio/1997 a dezembro/1998.

Esta Sexta Câmara já sedimentou seu entendimento no tocante à controvérsia jurídica em foco, mantendo o imposto lançado sempre que o contribuinte não comprove a efetiva utilização dos recursos nos fins determinados pela Resolução ALESP n° 783/97, exonerando, nesta situação, apenas a multa de ofício. Como exemplo desse entendimento, veja-se o Acórdão n° 106-16.760, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1997, 1998 IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1997, 1998 OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula n° 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.*



*MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4). Recurso voluntário parcialmente provido.*

*A decisão acima foi assim resumida:*

*Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, vencidos o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, que negou provimento e os Conselheiros Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage, que deram provimento integral.*

De outra banda, comprovando o contribuinte a efetiva utilização dos recursos despendidos pela ALESP nos fins da resolução assemblear antes descrita, tem a Sexta Câmara cancelado integralmente o lançamento. Para tanto, veja-se o Acórdão nº 106-16.758, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado (excerto):

(...)

*RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - AUSÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Comprovado a utilização dos recursos nos fins públicos definidos pela Assembléia Legislativa, deve-se exonerar o recorrente da imposição fiscal.*

*A decisão acima foi assim resumida:*

Agora, passa-se a apreciar se o contribuinte logrou comprovar a efetiva utilização das ajudas em debate nos fins preconizados na Resolução antes informada. De acordo com o art. 11 da Resolução ALESP nº 783, de 1º de julho de 1997, os auxílios antes nomeados seriam destinados a cobrir os seguintes gastos (vide Acórdão nº 106-16.758):

- fornecimento de combustível e lubrificantes;



- manutenção de automóvel colocado à disposição do Deputado Estadual;
- impressão de livretos e tablóides parlamentares;
- extração de cópia reprográfica;
- expedição de cartas e telegramas;
- fornecimento de material de escritório classificado como despesas de consumo;
- assinaturas de jornais e revistas;
- hospedagem;
- demais despesas inerentes ao pleno exercício da atividade parlamentar.

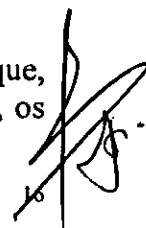
Antes de tudo, como se verifica pela última classe de despesas acima, observa-se que as despesas abrangidas pela Resolução são amplas, abrangendo as demais despesas inerentes ao pleno exercício da atividade parlamentar, o que, por si só, permite que uma classe inominada de despesas esteja albergada pela Resolução, dificultando eventual glosa de qualquer despesa apresentada em eventual prestação de contas. Em princípio, apenas as despesas de investimento estariam fora do escopo da Resolução.

O recorrente, então impugnante, acostou aos autos a documentação que entendia suficiente para comprovar a utilização dos auxílios em discussão nos fins da Resolução assemblear (fls. 116 a 2.085). Compulsando a documentação, observa-se que o contribuinte trouxe aos autos notas fiscais de consumo e serviço, no período de maio/1997 a dezembro/1998. As notas fiscais e recibos da prestação de conta posteriores a dezembro/1998 não serão considerados para a presente discussão (fls. 2.086 a 2.232), pois se referem a fatos geradores não alcançados pelo lançamento em debate.

Eventualmente, poder-se-ia questionar a pertinência de uma ou outra despesa. Há, por exemplo, alguns dispêndios em nomes de terceiros, aparentemente imputados como despesas de representação, ou notas e recibos sem identificação do tomador do serviço ou comprador do produto. Entretanto, não são valores expressivos e não comprometem o global da prestação de conta, já que deve ser mitigado o rigor na apreciação da prestação acostada à impugnação, pelos motivos que seguem:

- o contribuinte trouxe todo um documentário comprobatório do uso da verba em setembro de 2002, quando já decorridos quase 04 (quatro) anos do último pagamento (em dezembro de 1998). Inegavelmente, o tempo, por si só, cria dificuldades adicionais para se amearhar o documentário fiscal;
- a Resolução não obrigava o parlamentar a apresentar a prestação de contas dos valores recebidos.

Em relação à compatibilidade dos valores pagos e comprovados, percebe-se que, em alguns meses, os valores comprovados ficam aquém da verba paga; em outros meses, os





valores comprovados excedem os pagos. Assim, de modo similar a um livro caixa, o contribuinte perpassava os excessos de receitas ou despesas de um mês para o outro.

Com as considerações acima, deve-se reconhecer que o contribuinte não primou por um maior rigor na prestação de contas. Isto, entretanto, não deve ser óbice à declaração de que a prestação de contas acostada aos autos comprova satisfatoriamente que os dinheiros públicos recebidos foram aplicados nos fins da Resolução assemblear, pelos motivos que se resumem:

- o contribuinte logrou acostar quase 2.000 documentos referentes à prestação de contas, com notas fiscais e recibos contemporâneos à percepção dos auxílios, motivo suficiente para robustecer sua reivindicação;
- há compatibilidade entre os valores recebidos e os comprovados, não sendo óbice à declaração da higidez da prestação de contas o procedimento de repasse de excesso de receitas ou despesas entre os meses do ano-calendário, já que a Resolução não obrigava a devolução de quaisquer valores eventualmente não utilizados.

Assim, considerando a especificidade do caso concreto, notadamente o tempo decorrido entre o pagamento e a prestação de contas, a compatibilidade quantitativa entre os valores pagos e comprovados, a ausência de uma regra cogente que obrigasse à prestação de contas pelo parlamentar, reconhece-se que o contribuinte conseguiu comprovar a contento a utilização dos dinheiros públicos nos fins preconizados pela Resolução ALESP nº 783/97.

Por tudo, assiste razão ao recorrente no tocante à comprovação da utilização dos recursos públicos em debate, nos fins definidos pela resolução assemblear, ficando sem suporte fático a imputação fiscal ora vergastada. Assim, comprovada a utilização das verbas nos fins públicos definidos na Resolução ALESP nº 783/97, incabível, na espécie, a incidência tributária do imposto de renda.

Deve-se, pois, exonerar o recorrente do imposto lançado, dando provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões em 7 de agosto de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

